



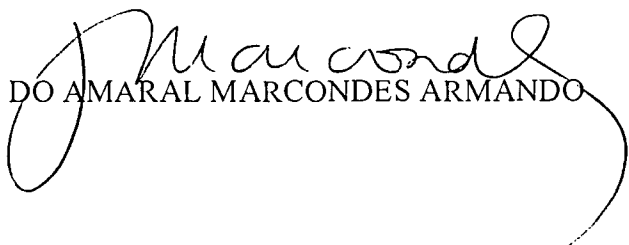
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10530.002186/2003-58
Recurso nº 137.342
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.528
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente RAIMUNDO JOSÉ SABÓIA PESSOS
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 51, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 3.647.981-0, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1999, no valor de R\$ 34.426,77, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Cientificado do Auto de Infração em 08.12.2003, apresentou a impugnação no dia 19.12.2003, em síntese.

Trata do auto de infração e da intimação anterior. Em preliminar requer a nulidade do auto de infração por referir-se a não entrega do ADA. Deve ter sido extraviado.

Comenta sobre a legislação do ITR e o ADA.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 15.021, de 07/04/2006, às fls. 50/54, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte."

O julgamento foi no sentido de acatar 12.000 ha de área de preservação permanente, tendo em vista o ADA (referente a 1997, entregue em 09/09/98) para comprovação de informações do exercício anterior que serve para comprovação dos mesmos dados nos anos seguintes.

A interessada apresenta recurso, tempestivamente, às fls. 58/61 e documentos às fls. 62/77.

Ressalta que deve ser restabelecida a verdade material no tocante às áreas de reserva legal que fazem parte da área de preservação permanente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 82 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

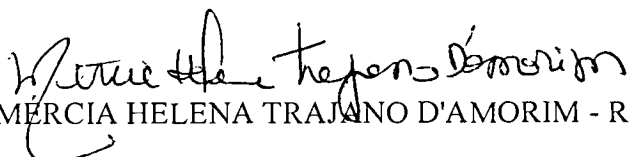
Em exame aos autos, constam divergências nas áreas de reserva legal, de preservação permanente, das declaradas e documentos acostados aos autos, decido baixar em diligência para que o IBAMA fale a despeito dessas áreas, nos termos abaixo.

Fatos:a) declarado pelo contribuinte-preservação permanente-12.000 ha, utilização limitada-14.000 ha/ b) ADA referente a 1997, entregue em 09/09/98 declarado 26.000 ha como preservação permanente/c) laudo às fls. 66/68-indica área de preservação permanente como 26.000 ha (apresentado em 19/11/2004)/ d) o julgamento de 1ª instância foi no sentido de acatar 12.000 ha de área de preservação permanente, tendo em vista o ADA (referente a 1997, entregue em 09/09/98) para comprovação de informações do exercício anterior que serve para comprovação dos mesmos dados nos anos seguintes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar se a propriedade em litígio-fazenda São Raimundo do Sobradinho, possui que áreas, desde quando e medidas das mesmas.

Após a diligência, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora